

Ilmo. Sr. Josemar Fonseca  
Presidente da Comissão de Licitações da  
Câmara Municipal de Pouso Alto-MG

Ref. Processo licitatório nº 08/2018  
Tomada de Preços nº 01/2018

⇒ Contrarrazões a recurso apresentado por licitante.

Prezado Senhor:

A empresa **LIZ GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.249.729/0001-10, com sede na cidade de Caxambu-MG, neste ato representada por seu sócio-gerente, o advogado Adailton Gomes Silva, inscrito na OAB/MG sob o nº 76.183, CPF nº 869.717.606-97, tendo sido habilitada na licitação em referência, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela concorrente "**Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia**" em 26/02/2018 nos autos da licitação em epígrafe.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão desta Comissão de Licitação, proferida em reunião ocorrida no dia 19/02/2018, que declarou a sua inabilitação neste certame licitatório, em virtude das seguintes razões:

1º) Por ter indicado dois advogados como responsáveis técnicos pelo escritório, quando o edital prevê a contagem de títulos de apenas um responsável técnico; e

2º) Por apresentar-se tal licitante à disputa através de uma dupla de advogados, sendo que um deles é vinculado ao escritório através de um simples contrato de prestação de serviços de autônomo, sem registro na OAB como "advogado associado", contrariando os itens 2.3 e 15.4 do edital c/c o item 2.3 do Anexo I.

Consta que o escritório licitante é uma sociedade unipessoal de advocacia, cujo titular é o advogado paulista Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu. Contudo, esta empresa também apresentou como corresponsável técnico o advogado João Paulo Pessoa, inscrito na OAB/MG pela subseção da capital, o qual é vinculado à proponente como profissional autônomo, nos termos do contrato de prestação de serviços que foi juntado à documentação de cadastramento deste escritório.

A recorrente discordou dos motivos da sua inabilitação, afirmando que "a OAB não registra qualquer tipo de contratação das sociedades de advogados", e que a contratação de advogado autônomo não viola as normas do edital e nem da Lei 8.666/93.

Alegou também que o edital não exigiu a indicação de um único responsável técnico, mas (no item 2.3 do Anexo I) previu a indicação de "pelo menos um profissional", o que daria respaldo para que ambos os advogados fossem considerados como responsáveis técnicos.

Passa-se então a analisar e refutar as alegações do recorrente, nos seguintes termos:

### 1) PROIBIÇÃO DE EMPRESAS AGRUPADAS:

A razão principal considerada pela Comissão de Licitação para a inabilitação do recorrente foi o agrupamento irregular de dois escritórios para participar da licitação, contrariando a cláusula 2.3 do edital, que veda a "participação de empresas agrupadas ou em regime de consórcio".

O edital permite a participação, especialmente como responsáveis técnicos, apenas de advogados vinculados ao escritório licitante por três formas: como **sócio**, **empregado** ou **advogado associado**. Esta regra está estampada com suficiente clareza no item 2.3 do Termo de Referência que acompanha o instrumento convocatório (Anexo I):

*"2.3. Profissional especializado: o escritório deverá designar previamente, pelo menos, um profissional (advogado) de seu quadro (sócio, empregado ou advogado associado), como responsável técnico pela execução dos serviços, o qual será também o único credenciado para a realização das visitas técnicas à Câmara, devendo ser dotado de experiência e especialização suficientes para este atendimento. observando os seguintes requisitos:*

2.3.1. *Profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;*

2.3.2. *Que possua especialização (pós-graduação, mestrado ou doutorado) em Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito ou Poder Legislativo, Direito Constitucional, Administração Pública ou Gestão Pública."*

Pela leitura deste dispositivo, vê-se que a figura do responsável técnico é exigida pelo edital como sendo o profissional especializado ao qual será atribuída primordialmente a responsabilidade pela execução dos serviços contratados, inclusive a realização das visitas técnicas. No mesmo sentido, ratifica ainda o item 3.4-b do Anexo I:

**"3.4. Visitas técnicas:**

*b) O profissional designado para as visitas deverá ser sócio, empregado ou associado do escritório, e deverá atender aos requisitos previstos no subitem 2.3."*

Paralelamente, no tópico relativo à qualificação técnica do escritório para fins de cadastramento e habilitação (tópico 3 do **Anexo II** do edital – Relação de Documentos para Cadastramento), consta a exigência de apresentação da relação dos profissionais que irão compor a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, sendo nela admitidos apenas advogados qualificados como sócios, empregados e associados (item 3.2).

Estas classificações (sócio, empregado e advogado associado) possuem conceitos jurídicos bem definidos, e não são termos vagos nem apenas exemplificativos. Em resumo, pode-se dizer que sócios são os proprietários da empresa; empregados são aqueles trabalhadores remunerados por salário e subordinados à empresa, contratados nos termos da CLT; e associados são os advogados vinculados ao escritório de advocacia em caráter não permanente, para participação nas suas atividades e nos resultados auferidos, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Contudo, segundo este Regulamento, o contrato de associação de advogados deve atender a determinados requisitos, especialmente a obrigatoriedade de sua averbação no registro da sociedade de advogados junto à OAB. Senão vejamos o que dispõe o art. 39 deste Regulamento:

**"Art. 39.** *A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.*

*Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados."*

Este dispositivo é ratificado e detalhado pelo Provimento nº 169/2015 do Conselho Federal da OAB, que assim dispõe:

**Art. 5º.** *O advogado associado, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, poderá participar de uma ou mais sociedades de advogados, mantendo sua autonomia profissional, sem subordinação ou controle de jornada e sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício, firmando para tanto contrato de associação que deverá ser averbado no Registro de Sociedades de Advogados perante o respectivo Conselho Seccional.*

**Art. 6º.** *Por meio do contrato de associação, de natureza civil, o advogado associado e a sociedade de advogados coordenarão entre si o desempenho das funções profissionais e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados da atividade advocatícia contratada.*

**Art. 9º.** *Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego."*

Portanto, claro está que a licitação em tela não admite a inclusão, na equipe técnica dos licitantes, de profissionais que não sejam a eles vinculados por uma das 3 formas indicadas no edital (sócio, empregado ou associado).

E claro está, pela análise do contrato de prestação de serviços firmado entre o recorrente e o advogado João Paulo Pessoa (apresentado junto aos seus documentos de cadastramento) que o mesmo não se enquadra em nenhuma destas hipóteses. O segundo advogado não é sócio do escritório, porque se trata de uma sociedade unipessoal de advocacia, constituída exclusivamente pelo seu titular Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu. Não é empregado porque não está contratado nos termos da CLT, com registro em CTPS e remuneração mediante salário.

E não é advogado associado porque o seu contrato de prestação de serviços de autônomo não atende aos requisitos exigidos pelo Regulamento Geral da OAB, em especial porque não é registrado perante

esta entidade de classe, conforme expressamente exigido pelo art. 39 deste Regulamento Geral e pelo Provimento nº 169/2015 do Conselho Federal da OAB.

Nota-se que o advogado em questão mantém um vínculo juridicamente precário com o escritório licitante, posto que o contrato não é registrado na OAB e possui vigência por termo determinado, de apenas 12 meses, estando há menos de um mês de expirar.

E este tipo de vínculo precário é justamente o que não interessa ao órgão público contratante, visto que a qualidade do serviço almejado está diretamente relacionada à capacitação dos profissionais envolvidos na sua prestação, e a volatilidade na composição da equipe técnica (especialmente da pessoa do responsável técnico) é um elemento notoriamente prejudicial ao trabalho e à obtenção dos resultados almejados pela Câmara Municipal.

Daí a justificar-se a opção feita pelo edital de restringir as espécies de vínculo aceitáveis às figuras dos sócios, empregados e advogados associados.

Em síntese, a forma de parceira do segundo advogado com o escritório recorrente, por não se amoldar aos padrões exigidos pelo edital e aos prescritos pelo órgão de classe (OAB), configura-se como uma forma de agrupamento ou consórcio de dois escritórios, contrariando assim a proibição estabelecida na cláusula 2.3 do edital.

Por isso, assiste razão à decisão de inabilitação do escritório recorrente, proferida pela Comissão de Licitação, uma vez que esta, após ter emitido equivocadamente a Certidão de Cadastramento do escritório, reconheceu de ofício o seu lapso, ao ser confrontada com a ilegitimidade do contrato apresentado para credenciar o segundo advogado como responsável técnico da licitante, concluindo acertadamente que tal situação impede a participação do recorrente no certame, por violar as cláusulas editalícias.

## 2) PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO:

Sob outro prisma, a relação entre o advogado João Paulo Pessoa e o escritório recorrente também pode ser interpretada como uma forma de subcontratação dos serviços objeto da licitação.

Ao qualificar tal advogado como corresponsável técnico sem que o mesmo possua com a licitante um vínculo de sociedade, subordinação ou associação, está-se na realidade transferindo para um segundo escritório

a responsabilidade pela prestação dos serviços a serem contratados com a Câmara Municipal de Pouso Alto.

Ocorre que o edital deste certame, em sua cláusula 15.4, proíbe expressamente a subcontratação dos serviços, nos seguintes termos:

**"15.4. Será vedada a subcontratação total ou parcial dos serviços a serem contratados."**

Isto posto, a aceitação deste advogado como responsável técnico, ou mesmo como partícipe da prestação de serviços (em qualquer circunstância), viola os termos do instrumento convocatório, razão pela qual mostrou-se acertada a decisão da Comissão de Licitação de inabilitar o recorrente.

### **3) DESCABIMENTO DE CITAÇÕES APRESENTADAS:**

O recurso administrativo ora combatido alega que a decisão da Comissão estaria em desconformidade com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, pelo fato de este dispositivo não vedar a caracterização do profissional autônomo contratado como membro do quadro permanente da licitante, para fins de aferição da sua capacitação técnico-profissional.

Ocorre que o dispositivo em referência trata de aspecto diverso do contexto de que trata o edital desta licitação. O artigo 30 da Lei de Licitações dispõe sobre o requisito da qualificação técnica para fins de habilitação de licitantes, e o seu inciso II e § 1º tratam especificamente da possibilidade de exigência da comprovação de aptidão dos concorrentes para o desempenho do objeto licitado. Por meio deste dispositivo, o órgão público pode exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica como requisito para habilitação.

Contudo, o presente certame sequer exigiu esta comprovação prévia, e não é disso que se trata na decisão de inabilitação do recorrente. No presente caso, a questão da vinculação do segundo advogado à licitante está sendo questionada não para fins de aceitação de comprovação prévia de capacitação técnica, mas sim para aplicação das cláusulas editalícias que vedam a participação de escritórios agrupados e das que limitam a apuração da pontuação técnica aos membros da equipe do licitante vinculados apenas como sócios, empregados ou associados.

No presente certame, a comprovação de capacitação da equipe técnica (através de atestados de capacidade técnica) sequer foi



exigida na fase de habilitação, mas sim na fase de julgamento da proposta técnica, e não como critério eliminatório, mas classificatório. Desta forma, a ausência de tais atestados não inabilita o proponente, mas apenas pesará no somatório da sua pontuação técnica.

Desta forma, é impertinente a remissão deste artigo da Lei 8.666/93, e por isso é irrelevante a discussão proposta no recurso quanto à inclusão do profissional autônomo no conceito de "quadro permanente" do licitante.

As citações em questão também são impertinentes por tratarem de uma área de atividade diferente da que é objeto desta licitação. Os exemplos citados no recurso tratam de serviços de engenharia, cujas características de prestação e vinculação jurídica são diferentes das que se aplicam à atividade advocatícia.

Ademais, tem-se que o contrato existente entre o segundo advogado e o escritório licitante não se atrela especificamente ao objeto desta licitação ou a qualquer outro trabalho em particular, sendo um contrato genérico e firmado por tempo determinado, inclusive estando prestes a expirar sua vigência, em 27 de março de 2018.

#### **4) PLURALIDADE DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:**

Inobstante constar no Termo de Referência (Anexo I) a possibilidade de designação prévia de "pelo menos um advogado" como responsável técnico para prestação dos serviços (dando a entender que poderiam ser indicados dois ou mais responsáveis), o edital contém diversas outras cláusulas que levam facilmente à conclusão de que, para a maioria dos aspectos da licitação, cada licitante deveria indicar um único responsável técnico, ou, melhor dizendo, o "responsável técnico principal", o que não foi feito pelo recorrente.

A referência mais clara neste sentido está no Anexo X do edital, que contém um formulário denominado "Relação de Pessoal Técnico Especializado", de apresentação obrigatória (conforme exigido no item 3.2 do Anexo II), que é explícito ao determinar a indicação do RESPONSÁVEL TÉCNICO PRINCIPAL, ou seja, um único profissional, de especialização compatível com o objeto da licitação, a se responsabilizar pela realização de visitas técnicas à Câmara e pelos "demais atendimentos quando assim requisitado pela Câmara Municipal" (atendimento de consultas, emissão de pareceres, etc).



Este formulário contém uma parte específica para identificação do "RESPONSÁVEL TÉCNICO PRINCIPAL", reproduzida a seguir:

**Identificação do Responsável Técnico Principal:**

Responsável principal pela realização de visitas técnicas à Câmara, conforme disposto no item 2.3 do Termo de Referência (Anexo I do edital), e pelos demais atendimentos quando assim requisitado pela Câmara Municipal:

Nome: \_\_\_\_\_  
Vínculo com o proponente: \_\_\_\_\_  
Faculdade (curso Direito): \_\_\_\_\_  
Tempo de exercício da profissão: \_\_\_\_\_  
Tempo de experiência com o Poder Legislativo: \_\_\_\_\_  
Inscrição OAB: \_\_\_\_\_  
Especialização acadêmica: \_\_\_\_\_

Ocorre que este formulário não foi apresentado pelo recorrente junto à sua documentação de cadastramento, na qual constaram apenas duas declarações assinadas por ambos os advogados, autodeclarando-se como responsáveis técnicos.

Desta forma, conclui-se que o cadastramento da recorrente foi aceito indevidamente pela Comissão de Licitações, devido à não indicação do responsável técnico principal.

A simples ausência deste documento, por si só, já seria motivo para indeferimento do cadastramento do licitante. Não tendo ocorrido este indeferimento no momento oportuno, por mero lapso da Comissão de Licitação, mas em sendo detectada a falta do documento por ocasião do julgamento da habilitação, forçosamente a Comissão há de reconhecer o vício e declarar inabilitado este concorrente.

Frise-se que, mesmo ao ser notificado da decisão de inabilitação, o licitante não se dignou a especificar em seu recurso o nome do responsável técnico principal. Esta situação corrobora a ilegitimidade do seu cadastramento, e dá ainda maior respaldo à decisão de inabilitação.

Em termos práticos, esta lacuna inviabiliza o julgamento da proposta técnica da licitante/recorrente, uma vez que um dos quesitos de pontuação previsto no edital (cláusula 6.2.3 e Anexo III) é justamente a "Especialização do Responsável Técnico".

A cláusula 6.2.3 é expressa ao exigir a apresentação de documentos comprobatórios da formação acadêmica "do responsável técnico pela prestação dos serviços".



O item II-a do Anexo III é mais específico ainda ao dispor que "a pontuação será apurada com base nos certificados de conclusão de cursos de especialização (...) exclusivamente do profissional responsável técnico pela prestação dos serviços".

Vê-se que todas estas referências estão grafadas no singular, indicando que apenas um profissional pode ser indicado como responsável técnico principal, para efeitos de apuração da pontuação técnica. E a regra é compreensível, como forma de trazer equilíbrio entre os concorrentes, além de segurança e previsibilidade para a Câmara em relação à efetiva participação, na prestação dos serviços a serem contratados, do profissional melhor capacitado para realizá-los, segundo os critérios do edital e a indicação contida na proposta técnica da licitante.

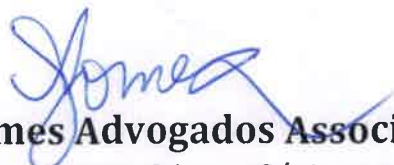
Portanto, o edital é farto de referências de que o julgamento deste quesito considerará apenas um profissional – aquele que for indicado como responsável técnico principal.

Em não havendo o apontamento individualizado deste profissional, resta inviável a participação da recorrente no certame, acarretando a sua inabilitação, que deve ser mantida pela Comissão de Licitação.

Face ao exposto, REQUER que seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso do escritório Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia, ratificando-se a decisão de inabilitação desta empresa, e dando-se continuidade ao certame mediante a designação de nova sessão para o julgamento das propostas técnicas e comerciais das licitantes habilitadas.

Termos em que  
Pede deferimento.

Caxambu-MG, 28 de fevereiro de 2018.



**Liz Gomes Advogados Associados**  
Adailton Gomes Silva – Sócio-gerente  
Advogado - OAB/MG 76.183

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 84  
Data: 05/03/2018 Horário: 13:43  
Administrativo

